

Ementa: Dispõe sobre a
obrigatoriedade de instalação de
dispositivos adicionais de
segurança pelas instituições
bancárias e Financeiras.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ora sanciona:

Art. 1º - As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de Floresta ficam obrigadas a instalar, além dos equipamentos de Segurança de que disponham os seguintes dispositivos:

I – portas de segurança blindadas, giratórias e individualizadas em todos os acessos providos ao público, com travamento e retorno automático;

II – vidros e janela com blindagem para armas de grosso calibre nas portas de entrada, janelas e fachadas frontais e em toda a parte que separa o auto-atendimento da parte interior da agência;

III – portas com detector de metais e emprego de réguas leds ao lado de cada porta;

IV – recipiente para a guarda de objetos metálicos em todos os acessos destinados ao público;

V – circuito interno de televisão nas entradas e saídas da instituição e também em lugares estratégicos onde se possa ver o funcionamento das agências e postos de serviço da instituição financeira, como também o sistema completo de câmara, filmadoras e registro fotográfico em todas as agências bancárias, instaladas no interior da agência, na área de auto-atendimento e na parte externa da agência bancária;

Parágrafo Único – As imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, referidas no inciso V deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas no prazo máximo de 06 (seis) meses

Art. 2º - O exercício da função de segurança no interior da agência ou posto de serviço da instituição financeira ou bancária, pelo empregado ou terceirizado, não poderá ser cumulado com qualquer outra atividade.

§ 1º Para a execução do trabalho de segurança, a instituição financeira ou bancária deverá fornecer colete à prova de balas para cada vigilante que estiver no serviço da agência bancária.

§ 2º O trabalho dos vigilantes será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente bancário, tanto no horário de expediente ao público.

§ 3º Nas agências que possuírem mais de 02 (dois) pavimentos em que se realiza atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, dois vigilantes em cada pavimento da agência.

§ 4º As agências bancárias deverão conter cabines blindadas para o uso dos vigilantes

Art. 3º - As agências bancárias e as instituições financeiras, no âmbito do Município de Floresta, ficam obrigadas a criarem mecanismo que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizem operações nos caixa de auto-atendimento e também daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Art. 4º - As instituições financeiras ou bancárias disporão de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adaptar às exigências por ela constituídas.

Parágrafo Único – O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

II – multa, de 4.000,00 (quatro) mil reais;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Floresta (PE), em 09 de outubro de 2013.


ROSÂNGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA MUNICIPAL